

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitação por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.*

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2003, que tem por objetivo proibir a concessão de incentivo fiscal e financiamentos de qualquer espécie, por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada direta ou indiretamente, à pessoa jurídica de direito privado que utilize no seu processo produtivo, ou de seus fornecedores diretos, mão-de-obra baseada na degradação humana ou trabalho escravo.

Para tanto, estabelece a proposição, como requisito para as pessoas jurídicas de direito privado se habilitarem a obter financiamentos ou contratos públicos, a comprovação de regularidade, atestando a inexistência de utilização de trabalho escravo, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Determina, ainda, cláusula de obrigatoriedade de não utilização de trabalho escravo por parte do contratado.

O projeto prevê também que, caso seja constatada fraude na emissão do certificado de regularidade acima referido, a pessoa jurídica ficará

inabilitada, pelo prazo de sete anos, a participar de licitações públicas e pleitear financiamento de entidades oficiais de crédito.

Por último, o art. 6º da proposição define o trabalho escravo.

Ao ser analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluiu-se pela aprovação do PLS nº 487, de 2003, com a apresentação de Substitutivo que, além de adequar seu texto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, e eliminar referências ao “trabalho em condições de degradação humana”, suprime o seu art. 6º, tendo em vista que a conceituação de trabalho escravo já está previsto no art. 149 do Código Penal.

Até o momento, não há emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação participativa emitir parecer sobre o mérito de projetos de lei que versem sobre temas relacionados à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Desde o início da década de 90, medidas vêm sendo implementadas no Brasil visando à erradicação da mão-de-obra análoga à de escravo, merecendo destaque o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores nessas condições, instituído pela Portaria nº 540, de 2004, do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE), e pela Portaria nº 1.150, de 2003, do Ministro da Integração Nacional (MI), nas quais se recomenda aos agentes financeiros se absterem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos financeiros, sob a supervisão do Ministério, para aqueles que vierem a integrar a relação de empregadores que mantenham trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Como se sabe, a inclusão desses empregadores no referido Cadastro é feita somente após decisão administrativa final referente ao auto de infração decorrente de procedimento fiscalizatório, no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo. Em todo esse procedimento, é respeitado o princípio da ampla defesa, do contraditório, bem como do devido processo legal administrativo.

Felizmente, tem-se constatado que, desde a criação desse Cadastro, atitudes importantes vêm sendo tomadas contra os que nele constam, como forma de reagir à prática da utilização de trabalho escravo. Dentre elas, destacam-se o afastamento de supermercados e consumidores das mercadorias ou serviços fornecidos pelos produtores rurais autuados e a restrição da concessão de créditos por bancos estatais e privados a pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constem desse Cadastro.

Enfatize-se, todavia, que a Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego não impõe qualquer penalidade, possuindo caráter meramente informativo, eis que se limita a comunicar que a empresa cadastrada sofreu punição (auto de infração) por manter em seu ambiente laborativo trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Em relação à limitação da concessão de créditos por bancos públicos ou até mesmo privados (Portaria nº 1.150, de 2003), também não é diferente, embora essa medida venha contribuindo, igualmente, para desestimular a escravidão contemporânea, demonstrando, das mais diferentes formas, o repúdio a essa prática.

Nesse contexto, é meritório o conjunto de procedimentos propostos pelo projeto para combater a utilização da mão-de-obra análoga à de escravo, que representa, sem sombra de dúvida, grave violação dos direitos humanos, condenada expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT.

A despeito do fato de o Brasil ser uma referência mundial no combate a toda forma de trabalho escravo, não é demais ressaltar que esse tipo de trabalho é ainda bastante presente em nossa realidade. E essa nova forma de escravidão não ocorre somente no campo, mas também nas cidades como, por exemplo, com os bolivianos que trabalham em confecções, na cidade de São Paulo, de forma clandestina, em lugares sem ventilação, em péssimas condições de trabalho, recebendo baixos salários e nenhum tipo de direito trabalhista.

Registre-se que, entre 2004 e 2008, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 21.667 trabalhadores em condições análogas à de escravidão.

Temos certeza que, com a aprovação da iniciativa do nobre Senador Paulo Paim, que proíbe a concessão de incentivo fiscal e financiamentos de qualquer espécie, por parte do Poder Público ou de entidade por ele controlada, aos que utilizem no seu processo produtivo trabalho escravo, estaremos fornecendo ao Estado mais um instrumento eficaz para erradicar de vez uma prática maldita, que a todos envergonha e, ao mesmo tempo, o que é pior, viola todos os direitos assegurados pela nossa Constituição ao cidadão.

Faz-se necessário, contudo, ajustar a alteração promovida no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, pelo art. 3º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que não se exclua do dispositivo legal seus parágrafos, como o faz, equivocadamente, a emenda substitutiva proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° – CDH À EMENDA N° 1 – CCJ

Inclua-se no texto da alteração promovida pelo art. 3º da Emenda nº 1 – CCJ no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, uma linha pontilhada após o inciso XIV e antes da expressão (NR).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator